



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12593 / 2019

Requerente: **CELSO VICENTE PINTO**

CNPJ: 73.721.664/0001-13

Contato: **CELSO VICENTE PINTO**

Telefone: **35246060 - 9942-0880**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____



À Comissão de Licitação

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente: Edital da Tomada de Preço n. 025/2019 - Processo n. 962/2019 - CONTESTAÇÃO A DECLARAÇÃO DE MICRO.

A empresa Construtora **CELSO VICENTE PINTO - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 73.721.664/0001-13, estabelecida a Rua União da Vitória, 878, bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão, PR., representada por seu sócio **CELSO VICENTE PINTO**, brasileiro, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Gervasio Schuermann, 95, bairro Vila Nova, portador do CPF 386.319.549-34 e RG 3.218.177-1 SSP PR, vem na forma da legislação vigente impetrar à devida **desconsideração de declaração de micro empresa** da empresa **BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - Considerações Iniciais: O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - Do Direito Pleno a tratamento diferenciado as Micro Empresa Regionais:

A impugnante entende que no artigo 47 da lei da micro empresa esta explicito que: devera ser concedido tratamento diferenciado para as micro empresas sediadas no município ou regional, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

O benefício em questão trata-se de mais uma inovação criada pela lei n 147, de 2014 paragrafo 3 do artigo n48 que reza:

"§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"



A aplicabilidade deste benefício diz respeito a critérios que definem quando uma Micro Empresa esta sediada local ou regionalmente, desta forma o decreto N 8538 preocupou-se em determinar o assunto a saber:

"Art. 1º ...

2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º."

Consultando o IBGE constatamos que a empresa BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99 Não encontra-se sediada local e nem na Região de Francisco Beltrão PR.

3- art 49 Hipótese da não aplicação dos benefícios concedidos pelos art, 47e 48 da lei, quando:

Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como micro empresas ou empresa de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4 – Fundamentos Jurídicos Apresentados: tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados, e que a empresa BOSATTI ENGENHARIA, ESTA SEDIADA FORA DA REGIAO, a empresa CELSO VICENTE PINTO - EPP, vem na forma da legislação vigente e demais normas que sobrepõem a matéria, requerer, e espera atenção desta comissão de licitação para acolher as alegações trazidas a lume, para que a empresa acima citada, Não usufrua dos mesmos direitos, os quais as MPE , regionais tem direito.

Nestes termos pede-se deferimento


CELSO VICENTE PINTO

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO - EPP
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSENTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO - EPP** habilitada no certame, conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR".

Requer, porém, em síntese, que a licitante **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**, igualmente habilitada no certame, não usufrua dos direitos da lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei n.º 147/2014 especialmente em seu artigo 48 inciso III que estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, insurgindo que a mesma não se encontra sediada no local e nem na região de Francisco Beltrão - PR conforme especificado no Decreto n.º 8538/2015, Art. 1.º § 2.º.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Celso Vicente Pinto, representante legalmente constituído da **CELSO VICENTE PINTO - EPP**, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante;"



O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 30/12/2019 às 10h40min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** do recurso administrativo interposto pela empresa CELSO VICENTE PINTO - EPP, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da identificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0100/2020

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO
TOMADA DE PREÇOS N.º : 25/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO** após a realização da sessão pública de 20 de dezembro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 25/2019, cujo objeto é a *execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna.*

Alega que, na fase de julgamento das propostas, deve ser oportunizada à Recorrente a prioridade de contratação até o limite de 10% do menor preço ofertado, pois trata-se de microempresa sediada localmente e, assim, suscita a aplicação do art. 48, § 3º, da LC 123/2006.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa **BORSATTI ENGENHARIA - EIRELI** apresentou contrarrazões através do Protocolo n.º 217/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

As alegações ventiladas pela Recorrente são manifestamente protelatórias e extemporâneas, isto porque são matérias que deveriam ter sido arguidas em sede de impugnação ao edital e não em fase recursal, já que não demonstram a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.

É cediço que o inconformismo com o texto editalício deve ser atacado por meio de impugnação e não em sede recursal.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Por este motivo, carece à Recorrente interesse recursal/processual, tendo em vista que não impugnou o edital em momento oportuno. De sorte, ficando silente aos termos consignados no instrumento convocatório, é de se convir que houve aceitação tácita às normas distribuídas aos licitantes.

É justamente neste sentido o posicionamento firme da jurisprudência pátria, conforme se observa a seguir:

"Sendo o processo licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori." (TRF1, MAS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003).

Assim, não merece conhecimento o recurso interposto pela Recorrente, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, sobretudo, lhe falta interesse recursal/processual, ante a preclusão da matéria veiculada em fase recursal.

Não obstante, tecem-se algumas considerações acerca dos questionamentos da Recorrente tão somente para exaurimento a matéria.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende que lhe seja concedido tratamento prioritário para contratação, a ser aplicado na fase de julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, tendo em vista que se trata de microempresa sediada localmente, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Prefacialmente, convém transcrever o disposto no art. 48, § 3º, da LC 123/06:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O regramento introduzido pelo § 3º do art. 48 prevê a possibilidade de conceder prioridade de contratação das MEs ou EPPs situadas no local ou na região onde a licitação é promovida. Ou seja, a nova regra faculta à Administração Pública adjudicar o objeto licitado diretamente à ME ou EPP **situada local ou regionalmente**.

Ressalta-se que o dispositivo aponta que a Administração **poderá, justificadamente**, contratar o fornecimento de bens e serviços com preço até 10% superior ao melhor preço obtido no certame.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Claro está que se trata de uma **faculdade** do administrador público. Não é uma obrigação. A ideia é dar **prioridade** a MEs e EPPs, **mas não há imposição de aplicação de tal tratamento.**

Além disso, destaque-se que, conforme previsto no § 3º do art. 48, o ente licitante deverá **justificar** o referido tratamento prioritário àquelas empresas. Esta Procuradoria entende, contudo, que esse dever de justificar poderá ser potencial fonte de discussão, uma vez que essa "justificativa" poderá ser muito subjetiva, abrindo margem a interpretações diversas, razão pela qual recomenda-se que haja cautela na utilização do novo sistema de preferências previsto no art. 48, §3º, da LC 123/06, uma vez que seu uso **depende de opção** da Administração.

Mais que isso! No presente caso, **é inaplicável o referido dispositivo, pois não se trata de licitação diferenciada**, ou seja, aquela em que contempla contratação cujo valor seja de até 80.000,00 **exclusivamente** à ME ou EPP, ou que reserva cota de até 25% do objeto licitado **exclusivamente** à ME ou EPP.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº. 877/2016-Plenário, explicita o entendimento de que somente é possível aplicar a prioridade de contratação prevista no art. 48, § 3º, da LC 123/2016 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, inc. I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, inc. III).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal ou que extrapole a razoabilidade, ou qualquer decisão que beneficie um participante em detrimento dos demais torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Portanto, mostrando-se inaplicável o regramento suscitado pela Recorrente, deve ser improvido o recurso.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO** no que respeita à Tomada de Preços n.º 25/2019, pelo descumprimento de requisito de admissibilidade ante a ausência de interesse recursal.

No que tange ao procedimento, ausente qualquer insurgência contra a decisão da Comissão quanto à habilitação das licitantes, a Presidente da Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 31 de janeiro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

PROCESSO N.º : **12593/2019**
RECORRENTE : **CELSO VICENTE PINTO**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **025/2019**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**
OBJETO : Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Diante do exposto no processo sob protocolo n.º 18/2020, de recurso interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO**, no processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico n.º 0100/2020 que opinou pelo NÃO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante **CELSO VICENTE PINTO** mantendo-se a decisão da Comissão ao considerar as participantes do certame aptas aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 03 de fevereiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
Comissão Especial de Licitação para Obras
Portaria Municipal n.º 264/2019



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 047/2020

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CELSO VICENTE PINTO pretende que a licitante BORSATTI ENGENHARIA EIRELI não usufrua dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0100/2020, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por CELSO VICENTE PINTO.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal